SAP nº 1000000239

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: DOP/DPR

Parecer nº 159/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303. RILC/2025. FASE RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO MARÍTIMO (VTMIS). QUESTIONAMENTOS ACERCA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. CONVOCAÇÃO DO PROPONENTE SUBSEQUENTE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 239/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos.

3. Em face da declaração da empresa vencedora – CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS – foram, tempestivamente, apresentados recursos pelas empresas TECHNOMAR, ACQUAPLAN e BEN ENGENHARIA.

4. A Comissão de Licitação, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pelas RECORRENTES, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

recorrida CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS, com o valor de R$ 33.199.500,00 (trinta e três milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

5. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões, manifestação técnica e julgamento pela COLIC.

1.1 Das Razões Recursais Apresentadas Pela Empresa Technomar, Acquaplan E Ben Engenharia. Das Contrarrazões Apresentadas Pelo Consórcio Aquamec-Albriggs Vtmis. Da Manifestação Da Área Técnica. Do Julgamento Do Sr. Pregoeiro.

6. As empresas recorrentes impugnaram a declaração de vencedor do pregoeiro, em síntese, pelas seguintes razões:

TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA.

• **Falta de comprovação técnica**: Argumentou que nenhuma das empresas integrantes do consórcio vencedor atendeu aos requisitos do Termo de Referência, pois não apresentaram atestados comprovando o fornecimento e a instalação direta de sistema de Radar IALA (ou similar), monitoramento aquaviário remoto em tempo integral (24/7), AIS e software de controle de tráfego marítimo VTS.

• **Subcontratação irregular**: Defendeu que a empresa italiana AlmaViva (titular dos atestados apresentados) não integra o consórcio vencedor, de modo que a utilização de sua experiência configuraria uma subcontratação do núcleo essencial do objeto licitado em patamar superior ao limite de 30% permitido pelo edital.

• **Violação à publicidade e à ampla defesa**: Apontou que um documento essencial originado de uma diligência (Documento nº 5002 - Anexo Email Diligência) não foi disponibilizado no sistema para consulta, o que teria violado os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, prejudicando a elaboração do recurso

ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

• **Invalidade dos atestados:** Sustentou que os atestados emitidos em favor da AlmaViva S.p.A. não servem para a habilitação técnico-operacional do consórcio, uma vez que a referida empresa não está legalmente estabelecida no Brasil e não integra o consórcio participante.

• **Falha na qualificação técnico-profissional:** Alegou que o consórcio não comprovou a habilitação técnica dos profissionais indicados para as funções de Supervisor e Operador de VTS (Allan Silvio Fernandes Moreira e Artur Cláudio Alves Batista), pois apresentou apenas currículos e certificados de competência, mas não evidenciou os diplomas ou certificados em instituição de ensino credenciada para tais funções.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

• **Acionamento do controle externo:** Solicitou o encaminhamento de cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para análise e apuração da fase de habilitação.

BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA. (BEN ENGENHARIA)

• **Inaceitabilidade dos atestados:** Assim como as demais, argumentou que a empresa AlmaViva não integra o consórcio recorrido e, por isso, não poderia ter seus atestados aceitos para cumprir os requisitos de habilitação técnico-operacional.

• **Ausência de certificações IALA:** Afirmou que, no tocante à qualificação técnico-profissional, o consórcio vencedor limitou-se a indicar os profissionais, falhando em apresentar, junto aos seus currículos, as devidas certificações de Operador VTS ou Supervisor VTS nos padrões da IALA e com o reconhecimento da Autoridade Marítima Brasileira.

7. Por sua vez, o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS refutou as acusações, em síntese, com os seguintes argumentos:

• **Legalidade do uso dos atestados da AlmaViva:** O consórcio argumentou que o item 9 do Termo de Referência permite expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestados em nome da licenciadora ou representada. A defesa sustentou que o consórcio participa do certame na condição de representante e licenciado da empresa italiana AlmaViva, que se comprometeu formalmente a fornecer os equipamentos e a tecnologia de VTS e PMIS com exclusividade para o Porto de Paranaguá. Dessa forma, a utilização do atestado trata-se de um licenciamento tecnológico legalmente amparado, e não de uma subcontratação irregular dos serviços.

• **Cumprimento dos requisitos técnico-profissionais:** Sobre a ausência dos diplomas e certificados nos padrões da IALA e da Autoridade Marítima Brasileira nos currículos apresentados, o consórcio defendeu que o edital não exige a apresentação de tais licenças e certificados em momento anterior à fase de operação do LPS. A simples indicação dos profissionais e o termo de compromisso de que eles integrarão a equipe técnica seriam suficientes para atender ao edital. Ademais, foi ressaltado que esses profissionais podem até mesmo ser substituídos futuramente, mediante aprovação da APPA, desde que os novos indicados possuam os mesmos requisitos.

8. Por sua vez, a Comissão Julgadora analisou as manifestações e concluiu pelo indeferimento do recurso apresentado pelas empresas, por entender que o CONSÓRCIO atendeu os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório:

• **Legalidade dos atestados da AlmaViva e Licenciamento Tecnológico** A comissão julgadora concluiu que o item 9 do Termo de Referência admite expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da experiência da própria licitante, ou de sua representada ou licenciadora. Por isso, não era obrigatório que a empresa italiana AlmaViva integrasse formalmente o consórcio para que seus atestados fossem válidos. O julgamento reconheceu a distinção entre licenciamento tecnológico e subcontratação, entendendo que a relação jurídica apresentada não se trata de uma subcontratação irregular disfarçada que ultrapassaria o limite de 30% estabelecido no edital.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

> • **Aderência técnica dos atestados:** Ao contrário do alegado pelas recorrentes, o julgamento atestou que a documentação da AlmaViva possui referências técnicas suficientes em sistemas VTS/VTMIS. Os atestados comprovaram as parcelas técnicas exigidas, englobando o fornecimento e instalação de radares IALA (Basic e Advanced), monitoramento remoto 24/7, centros de controle VTS e softwares de integração de dados de radar, AIS, RDF, CFTV, etc.
>
> • **Qualificação Técnico-Profissional (Supervisores e Operadores VTS):** Sobre a alegação de que os profissionais indicados pelo consórcio não possuíam as certificações exigidas pela Autoridade Marítima ou pela IALA já na fase de habilitação, o julgamento considerou que o edital admite a apresentação de um termo de compromisso nesta etapa. A comissão esclareceu que a presença desses profissionais devidamente qualificados está vinculada apenas à etapa futura de operação do LPS (Local Port Service). Todavia, o julgamento registrou expressamente que a futura contratada é obrigada a comprovar a efetiva disponibilidade desses profissionais com as certificações exigidas pela NORMAM-602/DHN antes do início da referida operação, sob pena de sanções.
>
> • **Acesso ao documento de diligência e publicidade**: Em resposta à alegação da Technomar sobre a indisponibilidade de um documento de diligência no sistema (Documento 5002), a comissão esclareceu que a diligência teve cunho apenas econômico-financeiro. Foi constatado que a informação essencial estava, de fato, disponibilizada no sistema em um registro imediatamente correlato. O erro de link em um registro duplicado tratou-se apenas de uma inconsistência operacional do portal, não gerando prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa.
>
> • **Envio ao Tribunal de Contas (TCE-PR)** A comissão indeferiu o pedido da empresa Acquaplan para a remessa obrigatória do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ressaltando que qualquer interessado possui o direito de realizar uma representação direta ao órgão de controle de forma independente

9. Os autos foram então remetidos à DJU, naquele momento, para análise jurídica. Na oportunidade, foram identificadas duas questões que, antes da emissão de opinião jurídica conclusiva acerca da regularidade da habilitação do CONSÓRCIO AQUAMEC ALBRIGGS VTMIS, demandavam manifestação prévia e fundamentada da área técnica competente.

10. Confira-se excerto do Despacho nº 114/2026 encaminhado ao setor responsável:

> 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA)
>
> O item 9 do Termo de Referência exige que a licitante comprove, por meio de atestado técnico, que tenha executado satisfatoriamente serviços com características semelhantes ao objeto licitado – seja diretamente, por sua representada ou por sua licenciadora. O Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS apresentou atestados emitidos exclusivamente em nome da empresa italiana Almaviva S.p.A., sem qualquer menção às empresas consorciadas, sustentando tratar-se de comprovação por licenciadora.
>
> (...)
>
> Diante disso, solicita-se que a área técnica se manifeste, de forma fundamentada, sobre os seguintes pontos:

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

A. À luz do item 9 do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto licitado, e considerando a resposta ao Questionamento nº 14 acima citada, a previsão que admite atestados emitidos por "representada ou licenciadora" da licitante pressupõe que a própria licitante (ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio) tenha participado, ainda que indiretamente, da execução dos serviços atestados? Ou é possível, à luz do Termo de Referência, que a licitante jamais tenha executado qualquer serviço de natureza semelhante ao objeto, valendo-se exclusivamente da experiência de sua licenciadora/representada?

B. A ausência de qualquer participação das empresas consorciadas na cadeia de execução dos serviços atestados compromete, na visão da área técnica, a credibilidade da qualificação apresentada?

2. HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (ITEM 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 10 do Termo de Referência exige a indicação de, no mínimo, um profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS e um profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, ambos devendo possuir licenças e certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM-602) ou por norma internacional equivalente.

(...)

Diante disso, solicita-se que a área técnica se manifeste, de forma fundamentada, sobre os seguintes pontos:

C. A ausência, nos currículos apresentados, de certificação ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS – nos termos definidos pela NORMAM-602 ou equivalente internacional – representa, sob o ponto de vista técnico, risco concreto à execução adequada do objeto licitado, especialmente considerando a natureza crítica do sistema VTMIS para a segurança do tráfego marítimo nos Portos de Paranaguá e Antonina?

D. Sob o ponto da responsabilidade técnica, o item 10 do edital pode ser interpretado no sentido de que o profissional indicado pela licitante, na fase de habilitação, não detenha as certificações exigidas, com a expectativa de obtê-las ou substituí-lo futuramente? Sendo admitido este raciocínio – no sentido de que o edital permite a apresentação dos certificados da NORMAN ou internacional equivalente em momento posterior – qual é a garantia que esses profissionais obterão essa certificação exigida no edital?

11. Em atenção aos questionamentos, a área técnica apensou a seguinte manifestação autos:

Em outras palavras, a experiência técnica da licenciadora pode ser utilizada quando vinculada à atuação da licitante na execução anterior de objeto semelhante. Contudo, a mera demonstração de que a licenciadora possui experiência própria, desacompanhada de comprovação de participação anterior da licitante ou de integrante do consórcio na cadeia de execução dos serviços atestados, não comprova, por si só, a capacidade técnico operacional da licitante.

No caso concreto, diante da documentação apresentada, não se identificou comprovação suficiente de que as empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs tenham participado da execução dos serviços atestados pela Almaviva S.p.A., seja como representantes, licenciadas, integradoras, fornecedoras, implantadoras, operadoras, prestadoras de suporte ou em condição técnica equivalente.

Assim, sob o ponto de vista técnico, entende-se insuficiente a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9 do Termo de Referência, uma vez que os atestados demonstram a experiência da Almaviva S.p.A., mas não evidenciam, de forma suficiente,

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

a experiência pretérita da licitante ou de integrante do consórcio na implantação de serviços prestados pela Almaviva S.p.A.

(...)

Sob o ponto de vista técnico-operacional, considerando a natureza crítica do sistema VTMIS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados não pode ser tratada apenas como obrigação futura ou condição a ser verificada exclusivamente na fase contratual. A certificação constitui elemento objetivo de comprovação da qualificação técnico-profissional indicada pela licitante para a fase de habilitação.

A apresentação de currículos e termos de compromisso não equivale à comprovação de certificação técnica exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS. Tampouco é tecnicamente adequado admitir que a certificação seja apenas uma expectativa futura, pois não há garantia de que os profissionais indicados venham a obter, em momento posterior, a qualificação exigida, especialmente quando dependente de curso, aprovação e reconhecimento por autoridade competente ou norma internacional equivalente.

A possibilidade de substituição futura de profissionais, quando admitida, deve ser compreendida como mecanismo de gestão contratual para preservar a execução do objeto, desde que o substituto possua qualificação equivalente ou superior e seja previamente aprovado pela Administração. Tal possibilidade não se presta a suprir, posteriormente, a ausência de comprovação de requisito técnico-profissional exigido na fase de habilitação.

Dessa forma, diante da documentação apresentada, entende-se também insuficiente a comprovação da qualificação técnico-profissional prevista no item 10 do Termo de Referência, uma vez que não restou demonstrada, na fase de habilitação, a posse das certificações exigidas para os profissionais indicados às funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS.

Considerando que o parecer técnico anteriormente juntado aos autos foi emitido no âmbito desta área técnica, entende-se necessária a sua reformulação, à luz das considerações apresentadas pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 114/2025-DJU, para que passe a consignar expressamente a **insuficiência da documentação apresentada pelo Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS quanto aos itens 9 e 10 do Termo de Referência**.

Diante do exposto, solicita-se a reformulação do parecer técnico de habilitação, a fim de que sejam expressamente registrados:

a) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar que a licitante ou integrante do consórcio tenha executado, ainda que por meio de representada ou licenciadora, serviços semelhantes ao objeto licitado;

b) a insuficiência dos atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A. para comprovar, isoladamente, a qualificação técnico-operacional da licitante, diante da ausência de demonstração de participação das consorciadas na execução dos serviços atestados;

c) a insuficiência da documentação apresentada pelos profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, diante da ausência de comprovação das certificações exigidas no item 10 do Termo de Referência; e

d) o risco técnico decorrente da aceitação, para fins de habilitação, de profissionais não certificados, com expectativa de obtenção futura de certificação.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

12. Intimada a se manifestar, a licitante CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS defende a sua habilitação pelos seguintes argumentos, em suma:

• **Regras do Edital**: O consórcio defendeu que os critérios de julgamento e as condições de participação devem ser claros e objetivos para preservar a isonomia e a segurança jurídica. Argumentou que qualquer modificação substancial no Edital exigiria a sua republicação ou o cancelamento do certame, não podendo ser feita de forma retroativa na fase de esclarecimentos ou no momento de julgamento da habilitação.

• **Validade legal dos atestados da licenciadora (AlmaViva):** A manifestação reiterou que o item 9 do Termo de Referência permite, de forma expressa, a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados em nome da "representada ou licenciadora". O consórcio explicou que optou por participar como licenciado devido à burocracia interna da AlmaViva e aos entraves legais e de tempo para a abertura de uma empresa com sócios estrangeiros no Brasil.

• **Compromisso formal e disposição da AlmaViva em ingressar no consórcio**: Para afastar as dúvidas sobre a participação da empresa italiana, a manifestação trouxe um novo documento (uma correspondência trilíngue) comprovando o compromisso formal da AlmaViva em fornecer com exclusividade os sistemas VTS e PMIS. Além disso, a carta demonstrou a disposição da empresa italiana em aderir formalmente ao consórcio, caso isso seja exigido e autorizado pela APPA.

• **Momento correto para apresentação dos certificados profissionais:** Respondendo aos questionamentos sobre a qualificação da sua equipe (item 10 do Termo de Referência), o consórcio argumentou que não há qualquer exigência editalícia para a apresentação dos certificados e licenças (nos padrões IALA) antes do efetivo início da operação do LPS (Local Port Service). A regra exigia apenas a indicação dos profissionais, a entrega de seus currículos e um termo de compromisso de que integrariam a equipe técnica no momento oportuno, o que foi integralmente cumprido. O consórcio também destacou que esses profissionais podem até ser substituídos no futuro, desde que aprovados pela APPA e com os mesmos requisitos.

13. Às demais licitantes foi oportunizado o contraditório. Vejamos a síntese de suas razões:

• **Tentativa da Almaviva integrar o Consórcio nesta fase:** As empresas BEN Engenharia e Technomar argumentam que, ao apresentar uma declaração de que a Almaviva estaria "disposta" a aderir ao consórcio no futuro, a Aquamec confessou que a empresa italiana não integra a estrutura atual. As empresas ressaltam que:

◦ É proibido alterar a composição de um consórcio ou formar novos vínculos após a fase de habilitação, sendo a "carta de intenção" da Almaviva um documento sem eficácia jurídica neste momento.

◦ Habilitação deve ser comprovada com a situação presente (fatos ocorridos), e não com promessas de adequações futuras ou "capacidade técnica emprestada".

◦ A vinculação ao edital é clara, especialmente porque durante os esclarecimentos oficiais (Questionamento nº 14) a APPA confirmou que só aceitaria atestados de partícipes do consórcio.

• **Risco à Segurança e Ausência de Certificações Profissionais (NORMAM-602)** Todas reforçam que permitir a atuação de uma equipe apenas com "termos de compromisso" e sem os certificados exigidos (NORMAM-602) é um risco operacional gravíssimo para o 2º maior porto do Brasil. A BEN e a Lactec destacam que a qualificação técnica existe justamente para garantir que a empresa tenha capacidade

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

prévia. Além disso, questionam como a empresa assumirá a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sem profissionais devidamente habilitados e certificados no momento da contratação.

• **Preço Inexequível e Direcionamento** A empresa Lactec introduziu afirma que a proposta financeira do consórcio vencedor seria inexequível. Argumenta que a Aquamec reduziu seu preço de forma abrupta de R$ 90 milhões para R$ 42,6 milhões (queda de 52,6%) durante a disputa. Aduz que há indício de vazamento do orçamento, já que o consórcio vencedor conseguiu reduzir o valor para se encaixar exatamente na "faixa de aceitabilidade" após o pregoeiro anunciar que os preços estavam altos. Para a Lactec, uma empresa sem experiência prévia no Brasil dar um desconto dessa magnitude configura "mergulho de preço" (dumping) e indício de direcionamento/acesso privilegiado a informações.

• **Irregularidade Processual:** A BEN Engenharia e a Acquaplan criticaram a forma como a diligência foi conduzida. Elas apontam que houve uma "inversão do despacho" e a criação de um "incidente de diligência" em plena fase de recurso, o que não tem previsão legal. Diligências servem para sanear documentos já existentes, e não para permitir que a licitante crie requisitos extemporâneos (como juntar declarações de parceiros internacionais depois do prazo).

14. Com as manifestações supra, os autos retornam à DJU para análise jurídica.

15. É o relatório.

2. Dos Limites Da Análise Jurídica

16. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

17. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis:*

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

18. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

19. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

20. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

21. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

22. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

23. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

24. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

25. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

26. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

3. DA LE Nº 239/2025. DA FASE RECURSAL. PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

27. Inicialmente, destaca-se que o presente exame fundamenta-se nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.

28. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 239/2025, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

29. Com todo respeito ao julgamento exarado pela COLIC – que concluiu por NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos, mantendo-se a decisão que declarou vencedor o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS com o valor de R$ 33.199.500,00 (trinta e três milhões cento e noventa e nove mil e quinhentos reais) – entende-se, salvo melhor juízo, que a decisão merece reforma, pelos motivos a seguir expostos.

3.1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO. ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

30. Ponto central da discussão refere-se à exigência estabelecida no item 9 do Termo de Referência, quanto à comprovação pela licitante, por meio de atestado técnico, de execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado – seja diretamente, por sua representada ou por sua licenciadora.

31. Argumentam as recorrentes que nenhuma das empresas integrantes do consórcio vencedor atendeu aos requisitos do Termo de Referência, já que não apresentaram atestados que comprovem o fornecimento e a instalação direta de sistema de Radar IALA (ou similar),

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

monitoramento aquaviário remoto em tempo integral (24/7), AIS e software de controle de tráfego marítimo VTS. Afirmam que a empresa italiana ALMAVIVA (titular dos atestados apresentados) não integra o consórcio vencedor, de modo que a utilização de sua experiência configuraria uma subcontratação do núcleo essencial do objeto licitado em patamar superior ao limite de 30% permitido pelo edital.

32. Por sua vez, a defesa CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS sustenta-se no fato de que a ALMAVIVA seria licenciadora exclusiva para o CONSÓRIO de tecnologia VTS para o Porto de Paranaguá, comprovado pelo contrato comercial celebrado entre as partes. Aduz, assim, que o atestado emitido em nome da ALMAVIVA (que atuaria como licenciadora) estaria expressamente abrangido pela autorização do item 9 do Termo de Referência.

33. Em que pesem as justificativas da recorrida, têm razão as recorrentes.

34. Confira-se excerto do Item 9 do Termo de Referência.

> **9. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA OU DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS**
>
> A LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional:
>
> a) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou internacional, atestando que a LICITANTE, diretamente, por sua representada ou licenciadora, tenha executado satisfatoriamente serviços com características semelhantes ao objeto licitado, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Atestados técnicos da licitante.

Atestados Técnicos	Qtde
Fornecimento **e** instalação de sistema RADAR IALA Basic, RADAR IALA Standard **ou** RADAR IALA Advanced **ou** RADAR com características similares	01 unidade

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

Sistema de Monitoramento Aquaviário remoto em tempo integral	01 unidade
Fornecimento **e** instalação de sistema AIS	01 unidade
Fornecimento, instalação e Operação de Hardware de Monitoramento Oil Spill Detection System.	01 unidade
Fornecimento **e** instalação de Software de Controle de Tráfego Marítimo VTS	01 unidade

- Caso o(s) Atestado(s) Técnico(s) apresentado(s) for(em) emitido(s) por empresa(s) internacional, este(s) deverá(ão) ser(em) traduzido(s) por tradutor juramentado;
- Caso a empresa apresente Atestado Técnico na qual a mesma tenha participado como integrante de Consórcio, será considerada a respectiva participação da mesma na constituição do Consórcio. Caso não seja informada a participação de cada integrante, a mesma deverá ser comprovada pela empresa licitante.
- Deverão constar nos Atestados Técnicos apresentados:
 - Contratante;
 - Descrição do escopo contratual;
 - Descrição técnica do serviço executado;
 - Principais características;
 - Localização;
 - Período de realização;
 - Planilha de Quantidades;
 - Demais informações relevantes a comprovar a complexidade dos serviços, regime de execução, etc.

35. O Termo de Referência admite, portanto, três modalidades de comprovação da execução dos serviços: (i) execução pela licitante; (ii) execução pela licitante, por meio de empresa que ela representa; ou (iii) execução pela licitante, por meio de sua licenciadora.

36. Da interpretação conjunta dos documentos do certame, depreende-se que o atestado deve comprovar que a própria licitante tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto licitado – seja diretamente, por sua representada, ou por sua licenciadora. O sujeito da obrigação é, em todos os casos, a licitante (ou, no caso, um dos partícipes do

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

consórcio), ainda que o tenha feito por intermédio de outra entidade com a qual mantém vínculo de representação ou licença.

37. Tanto é assim que o edital determina que caso a empresa apresente atestado técnico em que tenha participado como integrante de um consórcio, será considerada sua respectiva participação na constituição desse consórcio – o que reforça a ideia da exigência quanto à participação da própria licitante na execução de tais serviços.

38. Em complemento – tendo em vista que a jurisprudência consolidada do TCU[1] estabelece que as respostas a pedidos de esclarecimento possuem natureza vinculante – vejamos pedido de esclarecimento sobre o edital (questionamento nº 14):

> 1) Entendemos que de acordo com a tabela 2 do ítem 9 do Termo de referência " **A LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional".** É permitida a participação em consórcio segundo o ítem 12 do Termo de Referência, "**Será admitida a participação de empresas em consórcio tendo em vista a complexidade e caráter multidisciplinar do objeto."** Para atender concomitantemente o íten 9 e 12 do TR, só serão aceitos para fins de habilitação atestados de partícipes do consórcio? Caso concreto, se o atestado for de um subcontratado o Consórcio estará inabilitado. **Favor confirmar esse entendimento.**
>
> **Resposta: Entendimento está correto.**

39. Assim, restou consignado que só serão aceitos, para fins de habilitação, atestados de partícipes do consórcio, não sendo aceitos atestados de subcontratados. Mais uma vez, considerando o contexto, a ideia é que a licitante deveria, de alguma maneira, comprovar que participou da execução do serviço.

40. Tal interpretação é corroborada pela área técnica no seu posicionamento mais recente, pelo qual afirma que "sob o ponto de vista técnico, entende-se insuficiente a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9 do

[1] Vide Acórdãos 299/2015 – Plenário, 179/2021 – Plenário e 915/2009 – Plenário.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

Termo de Referência, uma vez que os atestados demonstram a experiência da Almaviva S.p.A., mas não evidenciam, de forma suficiente, a experiência pretérita da licitante ou de integrante do consórcio na implantação de serviços prestados pela Almaviva S.p.A".

41. Ainda que a redação literal do item 9 do Termo de Referência possa causar num primeiro momento dúvida interpretativa, quando lida em conjunto com o Questionamento nº 14, fica evidente que o TR prevê que o atestado de capacidade operacional deve ser da licitante – não se permitindo que o atestado fosse de agente alheio.

42. Assim, a expressão contida no TR ("por sua representada ou licenciadora") não abre uma quarta via desvinculada desse sujeito, já que pressupõe a existência de uma relação jurídica prévia e formal de licenciamento entre ambas, e que a licitante figure, ainda que indiretamente, como partícipe da cadeia de execução.

43. De mais a mais, essa conclusão decorre das regras de qualificação técnica e da lógica de que a licitante deve demonstrar aptidão própria para executar o objeto. A qualificação técnica tem como objetivo demonstrar que a própria licitante possui condições de executar o contrato, evidenciando experiência, estrutura e capacidade operacional compatíveis com as exigências da contratação.

44. É o que se extrai da Súmula nº 263 do TCU e dos Acórdãos nº 1.842/2013 – Plenário e nº 6.846/2011 – Primeira Câmara:

> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
>
> Acórdão nº 1842/2013 – TCU – Plenário
>
> 18. No mais, conforme aduziu a unidade técnica na instrução inicial do processo, nos termos da súmula 263 deste Tribunal, a fim de se comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, é permitido exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

19. Para tanto, a jurisprudência apregoa a necessidade de justificar adequadamente a exigência, especialmente quando for requerida a comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar (acórdãos 2.147/2009 e 1.432/2010 do Plenário, por exemplo). Ademais, em regra, obrigações que visem a garantir expertise na execução de um tipo de obra devem ser limitadas ao empreendimento considerado de forma global, haja vista que a finalidade principal é aferir a efetiva capacidade técnica do futuro contratado, e não estabelecer exigências pontuais que terminam por não garantir a aptidão para execução do tipo de obra pretendido.

Acórdão nº 6846/2011 – TCU – 1ª Câmara

5. No tocante à exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificado de Acervo Técnico envolvendo os serviços de engenharia em Sistemas ILS, prevista no Caderno de Encargos anexo ao edital (fls. 110/118), endosso o entendimento do Secretário de Controle Externo, no sentido de que a exigência guarda correlação com a especificação dos serviços a serem contratados.

(...)

7. Houve uma opção por serviços mais específicos do que a simples alimentação elétrica do sistema ILS, que constituiu o objeto primário da licitação. Escolheu-se designar à empresa contratada a obrigatoriedade de religar o sistema, em caso de necessidade, e, após isso, certificar-se do correto funcionamento do sistema, realizar testes e efetuar as verificações previstas.

8. Não se trata de simples exigência a qual, uma vez cumprida a sua função por ocasião da fase de habilitação no certame licitatório, deixa de ser notada no decorrer da obra. No caso em tela, a premissa poderá se constituir em trabalho real.

(...)

10. Tendo em vista que a escolha do objeto, exceto no que diz respeito à escolha de marca, é ato administrativo discricionário, entendo que não cabe censura à cláusula editalícia que inclui, entre as obrigações da contratada, a realização de testes e de verificações no Sistema ILS, com vistas a certificar seu correto funcionamento após desligamento acidental.

45. Sobre a qualificação técnica e a vinculação ao instrumento convocatórias, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8 .666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido.

STJ - REsp 595079/RS (2003/0170909-3), 2ª Turma. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA.

1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.

3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualitariamente.

4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(...)

Os atestados de qualificação técnica visam a comprovar, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421). Para sagrar-se vencedor no certame não basta apresentar o menor preço, mas a aptidão técnica em cumprir o contrato e a qualidade do produto.

Desse modo, a inabilitação da impetrante decorreu do cumprimento da exigência do edital, que não foi impugnado e não apresenta nenhuma ilegalidade. Ademais, cabe ao licitante apresentar os documentos que lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige a todos os participantes. O edital teve sua abertura em 4 de junho de 2020. A impetrante, aqui agravante, junta atestado de capacidade técnica relativo ao objeto do certame, emitido em 5 de junho de 2020, sem assinatura da empresa que emitiu, o que coloca em risco a credibilidade do documento (mov. 1.21). Ademais, permitir a juntada posterior do Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame ou de amostras do produto não supre a exigência editalícia, no momento em que deveria ter sido atendida. O ato também fere os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. O art. 41, da Lei nº 8.666/93 preceitua: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "Também é dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

TJ-PR, autos nº0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão); Órgão Julgador 5ª Câmara Cível; Data de julgamento 29/01/2021; Relator Desembargador Nilson Mizuta.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADA. MELHOR PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. REQUISITOS OBJETIVOS.

1. A fase de habilitação visa a apurar a idoneidade e a capacitação da pessoa, física ou jurídica, contratar com a Administração Pública. Tratam-se de requisitos objetivos, previamente determinados e de conhecimento dos licitantes, para participação no processo licitatório, decorrente de expressa previsão legal.

2. A prova documental acostada à inicial, em cognição sumária, comprova a execução de uma apenas uma parcela do objeto da licitação, mas não de sua integralidade.

3. A circunstância de ter apresentado a melhor proposta não autoriza a sua manutenção no certame, porquanto a fase de habilitação decorre de exame objetivo do atendimento dos requisitos do instrumento convocatório, sendo irrelevante, nesta fase, o preço ofertado para execução do serviço.

RECURSO NÃO PROVIDO.

TJ-PR, autos nº 0062946-60.2018.8 .16.0000 (Acórdão), Orão julgador 5ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 04/12/2018; Relator: Nilson Mizuta.

46. A finalidade da exigência de qualificação técnica é justamente conferir à Administração segurança de que o futuro contratado detém efetiva aptidão para assumir e executar as obrigações contratuais, reduzindo riscos de inexecução, atrasos ou falhas na prestação dos serviços.

47. Admitir interpretação diversa significaria reconhecer a aptidão técnica de determinado licitante exclusivamente com base na experiência de terceiro que não integra a relação jurídica submetida à licitação, situação que fragilizaria a própria função da fase de habilitação e comprometeria a segurança buscada pela Administração ao exigir a comprovação de capacidade técnica.

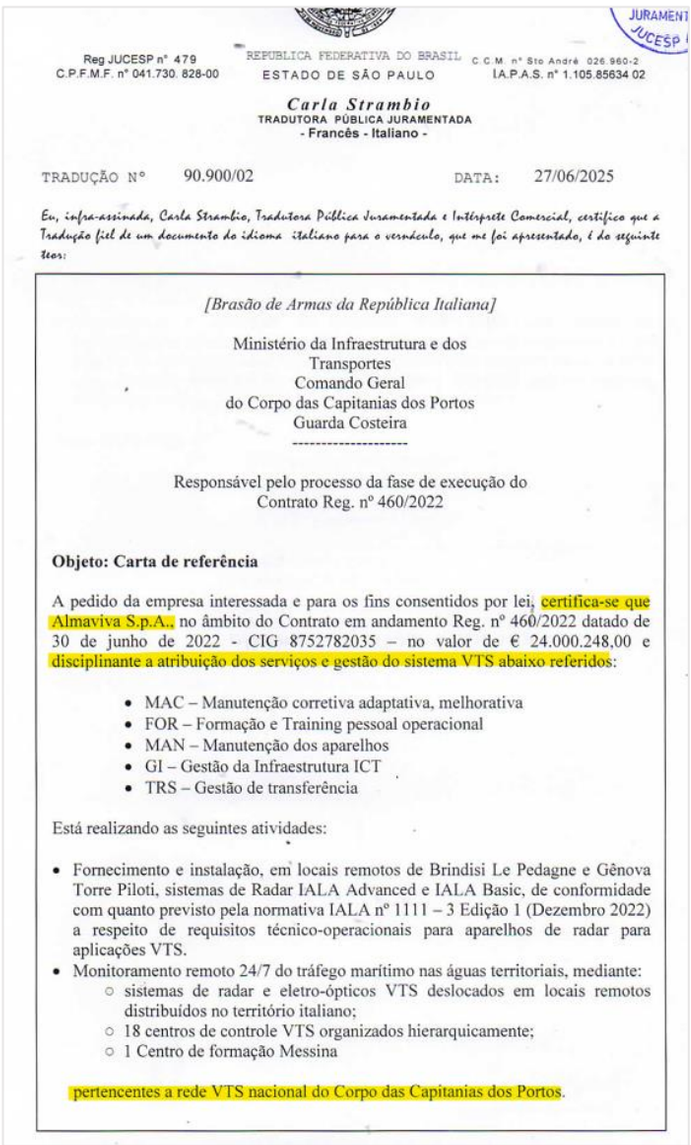
48. Ao revés, os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO certificam a execução pela ALMAVIVA das atividades centrais do objeto licitado (radar IALA, software VTS/VTMIS, monitoramento remoto 24/7), sem qualquer menção às empresas do

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

CONSÓRCIO. Isso reforça o entendimento de que se trata de comprovação de capacidade técnica pertence à terceiro, e não às empresas integrantes do CONSÓRCIO.

49. Do documento PDF extraído do sistema SAP, a habilitação técnica do CONSÓRCIO consta das págs. 3441 e ss.

50. Abaixo, excertos dos atestados apresentados (destaques nossos):



Reg JUCESP n° 479
C.P.F.M.F. n° 041.730. 828-00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

C.C.M. n° Sto André 026.960-2
I.A.P.A.S. n° 1.105.85634 02

JURAMENT
JUCESP

Carla Strambio
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
- Francês - Italiano -

TRADUÇÃO N° 90.900/02 DATA: 27/06/2025

Eu, infra-assinada, Carla Strambio, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento do idioma italiano para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

[Brasão de Armas da República Italiana]

Ministério da Infraestrutura e dos
Transportes
Comando Geral
do Corpo das Capitanias dos Portos
Guarda Costeira

Responsável pelo processo da fase de execução do
Contrato Reg. nº 460/2022

Objeto: Carta de referência

A pedido da empresa interessada e para os fins consentidos por lei, certifica-se que Almaviva S.p.A., no âmbito do Contrato em andamento Reg. nº 460/2022 datado de 30 de junho de 2022 - CIG 8752782035 – no valor de € 24.000.248,00 e disciplinante a atribuição dos serviços e gestão do sistema VTS abaixo referidos:

- MAC – Manutenção corretiva adaptativa, melhorativa
- FOR – Formação e Training pessoal operacional
- MAN – Manutenção dos aparelhos
- GI – Gestão da Infraestrutura ICT
- TRS – Gestão de transferência

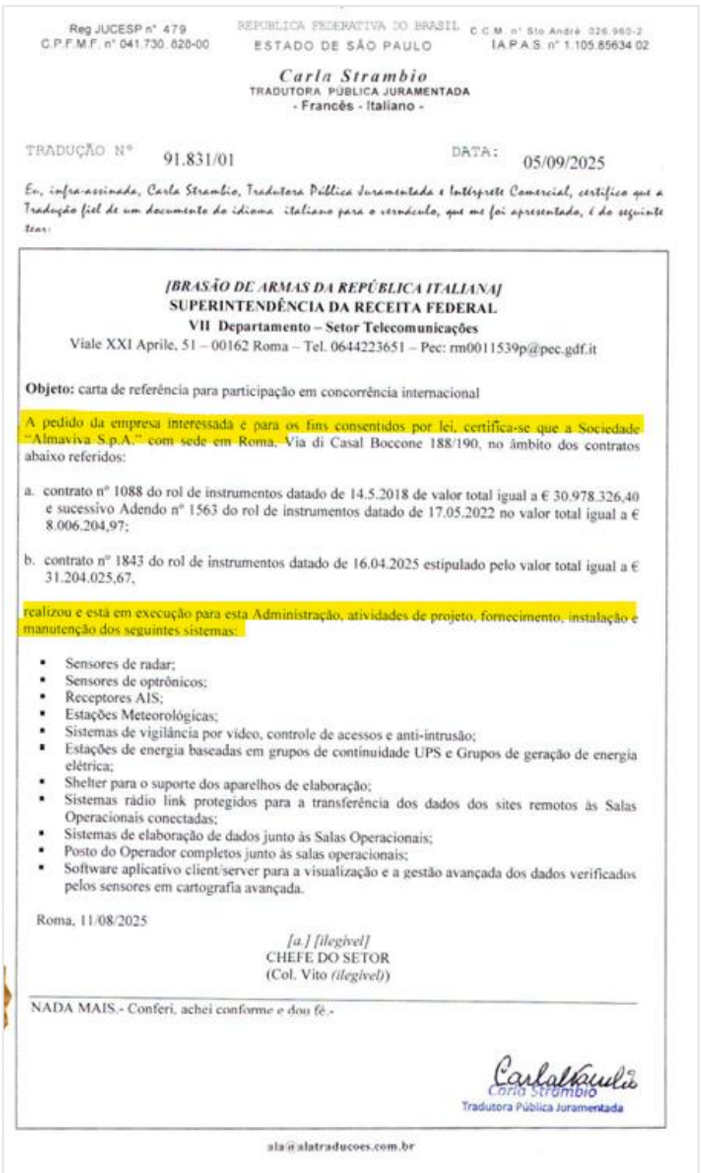
Está realizando as seguintes atividades:

- Fornecimento e instalação, em locais remotos de Brindisi Le Pedagne e Gênova Torre Piloti, sistemas de Radar IALA Advanced e IALA Basic, de conformidade com quanto previsto pela normativa IALA nº 1111 – 3 Edição 1 (Dezembro 2022) a respeito de requisitos técnico-operacionais para aparelhos de radar para aplicações VTS.
- Monitoramento remoto 24/7 do tráfego marítimo nas águas territoriais, mediante:
 - sistemas de radar e eletro-ópticos VTS deslocados em locais remotos distribuídos no território italiano;
 - 18 centros de controle VTS organizados hierarquicamente;
 - 1 Centro de formação Messina

pertencentes a rede VTS nacional do Corpo das Capitanias dos Portos.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

(...)



Reg JUCESP nº 479
C.P.F.M.F. nº 041.730.628-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

C.C.M. nº Sto André 026.960-2
I.A.P.A.S. nº 1.105.85634 02

Carla Strambio
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
- Francês - Italiano -

TRADUÇÃO Nº 91.831/01 DATA: 05/09/2025

Eu, infra-assinada, Carla Strambio, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento do idioma italiano para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

[BRASÃO DE ARMAS DA REPÚBLICA ITALIANA]
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL
VII Departamento – Setor Telecomunicações
Viale XXI Aprile, 51 – 00162 Roma – Tel. 0644223651 – Pec: rm0011539p@pec.gdf.it

Objeto: carta de referência para participação em concorrência internacional

A pedido da empresa interessada e para os fins consentidos por lei, certifica-se que a Sociedade "Almaviva S.p.A." com sede em Roma, Via di Casal Boccone 188/190, no âmbito dos contratos abaixo referidos:

a. contrato nº 1088 do rol de instrumentos datado de 14.5.2018 de valor total igual a € 30.978.326,40 e sucessivo Adendo nº 1563 do rol de instrumentos datado de 17.05.2022 no valor total igual a € 8.006.204,97;

b. contrato nº 1843 do rol de instrumentos datado de 16.04.2025 estipulado pelo valor total igual a € 31.204.025,67,

realizou e está em execução para esta Administração, atividades de projeto, fornecimento, instalação e manutenção dos seguintes sistemas:

- Sensores de radar;
- Sensores de optrônicos;
- Receptores AIS;
- Estações Meteorológicas;
- Sistemas de vigilância por vídeo, controle de acessos e anti-intrusão;
- Estações de energia baseadas em grupos de continuidade UPS e Grupos de geração de energia elétrica;
- Shelter para o suporte dos aparelhos de elaboração;
- Sistemas rádio link protegidos para a transferência dos dados dos sites remotos às Salas Operacionais conectadas;
- Sistemas de elaboração de dados junto às Salas Operacionais;
- Posto do Operador completos junto às salas operacionais;
- Software aplicativo client/server para a visualização e a gestão avançada dos dados verificados pelos sensores em cartografia avançada.

Roma, 11/08/2025

[a.] [ilegível]
CHEFE DO SETOR
(Col. Vito *(ilegível)*)

NADA MAIS.- Conferi, achei conforme e dou fé.-

Carla Strambio
Tradutora Pública Juramentada

ala@alatraducoes.com.br

51. Depreende-se que os atestados apresentados foram emitidos exclusivamente em nome da ALMAVIVA, sem qualquer menção às empresas do CONSÓRCIO, e certificam serviços executados pela ALMAVIVA em benefício de instituições italianas, em contratos dos quais as empresas do CONSÓRCIO não participaram em nenhuma capacidade – nem como executoras diretas, nem como representantes, nem como licenciadas. A ALMAVIVA não

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

é licenciadora no sentido técnico-jurídico que o Termo de Referência pressupõe para fins de aproveitamento de sua experiência: é, quando muito, futura fornecedora de tecnologia e serviços, caso o contrato venha a ser celebrado.

52. Ademais, o fato de haver um contrato comercial entre as empresas não supre a falta do atestado da empresa integrante do consórcio. O contrato comercial é instrumento voltado a regular obrigações futuras entre as partes contratantes – ele projeta compromissos a serem cumpridos, mas não atesta experiência já adquirida.

53. Aceitar o contrato comercial como substituto do atestado seria, na prática, dispensar a exigência de qualificação técnica operacional, transformando um requisito de comprovação de experiência real em mera declaração de intenção futura. Isso esvaziaria por completo a finalidade do item 9 do Termo de Referência, que é justamente garantir que a contratada já tenha lidado com a complexidade técnica de sistemas VTS.

54. Elemento importante na análise, a estrutura contratual apresentada entre o CONSÓRCIO e a ALMAVIVA é ambígua quanto à qualificação jurídica. Por um lado, há traços de licenciamento tecnológico (a ALMAVIVA fornece tecnologia proprietária). Por outro, a previsão de que, em caso de contratação, a ALMAVIVA prestará os serviços de "projeto, instalação e manutenção" aponta fortemente para uma relação de fornecimento de serviços especializados – o que caracteriza subcontratação de parcela essencial do objeto, vedada em patamar superior a 30% pelo item 22.1.1 do Edital.

55. No que se refere ao **argumento novo** apresentado pelo CONSÓRCIO na sua última manifestação quanto à **intenção de ingresso da ALMAVIVA no CONSÓRCIO** AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS nesta etapa processual, entende-se que não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

56. Permitir a entrada de um novo consorciado neste momento configuraria uma modificação subjetiva do consórcio com o objetivo explícito de sanar uma incapacidade original do

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

licitante. Tal ato violaria frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

57. O Termo de Referência disciplina a participação em consórcio no item 12, replicando a regulamentação do art. 65 do RILC/2021:

> **Art. 65** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes condições:
>
> **I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados**;
>
> II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
>
> III - apresentação dos documentos exigidos na habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a APPA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
>
> IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
>
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.
>
> § 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, com prazo a ser fixado no instrumento convocatório.
>
> § 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.
>
> § 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.
>
> § 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

58. Desse modo, considerando a exigência prevista no RILC, sobre a "comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados", não é possível admitir a inclusão de novos membros no curso do certame, uma vez que a celebração do compromisso público deve ser prévia à apresentação da proposta.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

59. Ademais, o RILC também exige que se examine a habilitação de todos os consorciados, ou seja, a habilitação de cada consorciado não é mera formalidade, mas condição de validade da participação do próprio consórcio no certame. Dessa forma, admitir membro não habilitado nesta fase equivaleria a dispensar um requisito legal essencial – fundamento que igualmente impede a inclusão de um novo membro apenas para fins de assinatura do contrato.

60. E ainda, do art. 65, §3º extrai-se a possibilidade de substituição de consorciado, mas não traz qualquer hipótese de inclusão de um novo consorciado. Sobre a questão, é importante ressaltar que a alteração subjetiva de um consórcio (durante a fase de execução contratual) é medida excepcional e condicionada, admitida em casos específicos – normalmente relacionados a fusão, incorporação, recuperação judicial ou outro fato superveniente. Nessas situações, a lógica da Administração é a preservação do interesse público, com a continuidade de um contrato válido e execução.

61. Confira-se excerto do Acórdão nº 634/2007 – TCU – Plenário (Ata nº 15/2007), que tratou de Consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes Alfredo Nascimento, versando sobre os requisitos para celebração ou continuidade de contrato com empresa resultante da cisão, fusão e incorporação:

> 9.1.1. se não houver expressa regulamentação no edital ou no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, uma vez feitas as alterações subjetivas pertinentes, bem como celebrar contrato com licitantes que tenham passado pelo mesmo processo, desde que, em qualquer caso, sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:
>
> 9.1.1.1. observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação;
>
> 9.1.1.2. manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original;
>
> 9.1.1.3. inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e
>
> 9.1.1.4. anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato;

62. No mesmo sentido, vejamos trecho do relatório do Acórdão 2130/2016 – TCU – Plenário:

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

> Quanto à possibilidade de reconstituição dos consórcios (alteração do contratado)
>
> 508. O cerne da questão levantada pela representante está relacionado (i) à possibilidade de alteração da composição dos consórcios; e (ii) às condições sob as quais essa deveria ocorrer.
>
> 509. Embora a possibilidade de alteração consorcial não tenha sido positivada na Lei 8.666/1993 nem tenha sido verificada em jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, observa-se que há convergência doutrinária majoritária sobre essa possibilidade.
>
> 510. Citamos como fundamento o contido no artigo 'A possibilidade jurídica de alteração da configuração de consórcio de empresas contratado pela Administração Pública' da Revista de contratos públicos: RCP. n. 1, v. 1, 2012, de autoria de Floriano de Azevedo Marques Neto.
>
> 511. Nesse trabalho, o autor traduz o seguinte entendimento:
>
> *'Nos contratos administrativos, insista-se, o vínculo entre Administração Pública e particular atrela-se não à pessoa do contratado, mas sim à sua proposta comercial ou técnica que foi apresentada na licitação, escolhida como a mais vantajosa dentro de um universo de possíveis executores do ajuste. Nesses termos, o contrato administrativo não se mostra personalíssimo ou dotado do caráter de intuitu personae, mas sim simplesmente pessoal, já que executável por uma pluralidade de possíveis executores. Como diz Fábio Barbalho Leite:*
>
> *O contrato administrativo atrela-se, pois, não propriamente à pessoa do contratado (o qual, no mais das vezes em certames do tipo menor preço, não é considerado o único capaz de dar exequibilidade ao escopo contratual: todos os licitantes habilitados o são), mas sim, à objetividade da proposta vencedora. E sobre esta é que a Constituição (CF, art. 37, XXI) e a Legislação (Lei n. 8.666/1993, art. 65) constroem mais estreitos limites a sua alteração.*
>
> *(...)*
>
> *Embora tenha mantido por anos uma concepção bastante refratária das alterações do polo passivo dos contratos administrativos, tem mais recentemente a Corte de Contas Federal se posicionado de forma coincidente com o que expusemos acima. Entre diversas outras existentes, a decisão abaixo transcrita bem representa a forma como o tem sido tratado recentemente:*
>
> CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato. (Acórdão nº 634/2007 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 18.04.2007)

63. Nessa linha, a entrada da ALMAVIVA no CONSÓRCIO deixaria de ser mera reorganização empresarial para se transformar em mecanismo para suprir deficiência identificada na habilitação, o que equivaleria, na prática, à modificação das condições subjetivas do licitante após a disputa, permitindo que este passasse a ostentar qualificação diversa daquela submetida à concorrência dos demais participantes.

64. Por todo o exposto, em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e ao **princípio da isonomia**, os atestados apresentados em nome exclusivo

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

da ALMAVIVA não podem ser aceitos como comprovação da capacidade técnica operacional do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS, impondo-se, por conseguinte, sua inabilitação e o regular prosseguimento do certame com a convocação do proponente subsequente na ordem de classificação.

3.2 Habilitação Técnica Profissional. Dos Atestados dos Profissionais Apresentados pelo Consórcio.

65. O item 10 do Termo de Referência exige a indicação de, no mínimo, um profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS e um profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, ambos devendo possuir licenças e certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM-602) ou por norma internacional equivalente.

66. As empresas ACQUAPLAN e BEM BUREAU alegam que o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS não teria apresentado as devidas cerificações de seus profissionais.

67. O CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS, nas contrarrazões, argumenta que o Edital não exige a apresentação dos certificados e licenças antes da operação do LPS (Sistema Piloto Local). Defende que a indicação dos profissionais e o termo de compromisso de que eles integrarão a equipe técnica seriam suficientes para atender ao edital.

68. Ainda que a recorrida tente desconstruir o argumento, a razão está com as recorrentes.

69. Sobre a habilitação técnica profissional, o item 10 do Termo de Referência prevê os requisitos necessários aos **responsáveis técnicos**:

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

10. HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

A PROPONENTE deverá indicar, para a assunção da Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos neste Termo de Referência, em Quadro Resumo (conforme Anexo III) e com as respectivas Fichas Curriculares, no mínimo:

- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos.

Deverão ser indicados, no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos memos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS.

A qualificação exigida está em total conformidade com a NORMAM-602/DHN, que em seu item 2.5 (Pessoal), destaca a importância da equipe: "A seleção e treinamento de pessoal qualificado é um requisito básico para o correto funcionamento do serviço, uma vez que as capacitações requeridas para o pessoal do Serviço Operacional [...] não são triviais". A exigência, portanto, é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de qualificações técnicas profissionais diversas ao estabelecido pela Norma da Marinha do Brasil poderia restringir inadequadamente o certame.

Os profissionais indicados pela PROPONENTE deverão em conformidade com o cronograma, obrigatoriamente, estar alocados presencialmente em Paranaguá (PR) e participar da execução dos serviços objeto desta licitação. Eventuais substituições deverão ser previamente submetidas a aprovação da APPA, desde que os novos profissionais indicados preencham as exigências dadas aos anteriores, atendendo aos requisitos do Edital e seus anexos.

Estes profissionais indicados serão integrantes da Equipe Técnica da PROPONENTE e deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) A comprovação destes profissionais pertencerem ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:
 - Carteira de Trabalho;
 - Certidão da Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional;
 - Contrato social;
 - Contrato de prestação de serviços;
 - Contrato de Trabalho registrado na DRT; e/ou
 - Termo, através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a está adjudicado. O

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

> presente Termo pode ser suprido pela assinatura do modelo anexo ao Edital do(s) profissional(is) que será responsável pela obra;
> b) Declaração de Responsabilidade Técnica deste(s) profissional(is), conforme modelo do edital;

70. A NORMAN-602[2] impõe qualificação específica obtida em instituição credenciada (não simples experiência ou certificados genéricos de competência):

> m) Operador VTS (VTSO, na sigla em inglês) – pessoa qualificada em instituição de ensino credenciada e formalmente designada para atuar como operador do serviço em Centro VTS;

(...)

> t) Supervisor VTS (VTSS, na sigla em inglês) – pessoa qualificada em instituição de ensino credenciada e formalmente designada para atuar como supervisor do serviço em Centro VTS; e

71. E, por sua vez, o edital dispõe que os documentos de habilitação técnica devem ser apresentados pela licitante na fase de habilitação (ou seja, o momento para comprovação do requisito técnico é a fase de análise documental da licitante melhor classificada).

72. Vale dizer ainda que o **responsável técnico** é o profissional individualmente identificado que assume a condução e a responsabilidade técnica pela execução do objeto, figurando como referência de capacidade técnico-profissional da futura contratada. Em regra, tal profissional possui vinculação a conselho profissional específico que regulamenta a respectiva categoria e disciplina o exercício profissional, como ocorre, por exemplo, com engenheiros e arquitetos.

[2] Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dhn/sites/www.marinha.mil.br.dhn/files/normam/NORMAM-602%20-%20MOD.1.pdf

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

73. Do caderno de "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU"[3] extrai-se:

> A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.[4]
>
> A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.[5]

74. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao atendimento dos requisitos objetivos de habilitação profissional constantes no instrumento convocatório:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO IMPOSSIBILIDADE. PREVISTA NO EDITAL.
>
> 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.
>
> 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame.
>
> 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito.
>
> 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.
>
> (...)
>
> É certo que a administração pública e os licitantes estão vinculados ao edital.
>
> Todavia, da leitura dos critérios para comprovação da qualificação, bem como do detalhamento do sistema supervisório não há indicação das atribuições que o Conselho Profissional afirmou ser de competência de engenheiro.
>
> Por outro lado, houve a demonstração que o profissional técnico possui conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação.
>
> Com efeito, se o desenvolvimento de sistema supervisório tipo SCADA, diante da realidade do objeto do certame, demanda qualificação específica, a qual só alcançaria profissionais de engenharia, era de rigor que o edital a exigisse, não sendo possível que o Conselho Profissional, em momento posterior e em decorrência de consulta, venha a estipular tal limitação.

[3] Disponível em https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/

[4] Lei 14.133/2021, art. 67.

[5] Lei 14.133/2021, art. 67, inciso I; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 387.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o acórdão impugnado, CONCEDENDO A ORDEM do mandado de segurança, a fim de reconhecer a comprovação da qualificação de responsável técnico da empresa nos termos do edital.
>
> (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

75. Releva mencionar que há profissões e atividades especializadas que não se submetem à fiscalização por conselho profissional, circunstância que, por si só, não afasta a necessidade de demonstração de qualificação técnica e de observância das normas regulatórias aplicáveis.

76. É o caso do processo em apreço, envolvendo os cargos de Supervisor e Operador de VTMIS, cujas atividades, embora não vinculadas a conselho de classe, encontram-se sujeitas à regulamentação técnica específica, notadamente às disposições da NORMAM, expedidas pela Autoridade Marítima.

77. Nessa perspectiva, a exigência de qualificação do responsável técnico não se destina apenas à comprovação formal de habilitação profissional, mas à demonstração de que a execução do objeto será conduzida por profissional efetivamente capacitado e detentor das certificações, treinamentos e requisitos técnicos exigidos pela regulamentação setorial aplicável, conferindo maior segurança e adequação à execução contratual.

78. Por outro viés, o Termo de Compromisso mencionado no item 10 do Termo de Referência não se relaciona à eventual ou futura obtenção das certificações exigidas para a execução do objeto, tampouco autoriza a posterior comprovação da qualificação dos responsáveis técnicos.

79. Em verdade, referida permissão possui finalidade diversa, consistindo em mecanismo destinado a formalizar o compromisso futuro de composição e disponibilização da equipe

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

técnica da licitante para execução contratual, especialmente em relação aos profissionais que integrarão a estrutura operacional necessária à prestação dos serviços.[6]

80. Nessa linha, admitir interpretação diversa implicaria deslocar, para momento posterior à habilitação, um requisito técnico essencial de aptidão para execução do objeto.

81. Dito isso, em análise à documentação acostada, depreende-se que – em afronta ao instrumento convocatório – **os profissionais indicados (Allan Silvio Fernandes Moreira, para Supervisor VTS, e Artur Cláudio Alves Batista, para Operador VTS) não apresentaram, em seus currículos, qualquer certificação ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada para as respectivas funções, conforme exigido pela NORMAM-602**.

82. Vale dizer que a ausência de certificação (nos termos da NORMAM-602 ou equivalente internacional) constitui irregularidade insanável, pois trata-se de ausência da própria condição técnica material que deveria existir no momento da habilitação.

83. A manifestação do setor requisitante reforça esse entendimento, no sentido de que é "insuficiente a comprovação da qualificação técnico-profissional prevista no item 10 do Termo de Referência, uma vez que não restou demonstrada, na fase de habilitação, a posse das certificações exigidas para os profissionais indicados às funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS".

[6] Nesse sentido, entendimento do TCU esposado no caderno de "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU": É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional".

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

84. No que se refere ao argumento apresentado pelo CONSÓRCIO quanto à possibilidade de substituição dos profissionais (item 25.9 do Edital), ao contrário do que pretende fazer crer, a previsão de substituição de profissionais é cláusula voltada à gestão contratual após a assinatura, e pressupõe que o profissional originalmente indicado já atendia às exigências. Vale dizer que tal substituição é medida excepcional, que exige atenção redobrada da gestão e fiscalização contratual, e que deve por avaliação e aprovação da APPA, conforme previsto no item 10 do instrumento convocatório.

85. Assim, em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a não apresentação de certificação exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS, nos termos da NORMAM-602 ou equivalente internacional, constitui irregularidade material insanável, configurando descumprimento direto do item 10 do Termo de Referência – impondo-se a inabilitação do CONSÓRCIO e o regular prosseguimento do certame com a convocação do proponente subsequente na ordem de classificação.

3.3 Da Indisponibilidade de Documento.

86. A recorrente Technomar aponta que o Documento nº 5002, descrito como "Anexo Email Diligência" e datado de 16/04/2026, não estava disponível para consulta ou download no portal do certame, apresentando "erro HTTP 500" ao ser acessado.

87. Sem razão a recorrente.

88. Os documentos citados restringiram-se à demonstração de qualificação econômico-financeira da consorciada ALBRIGGS. O envio da memória de cálculo da disponibilidade financeira operacional, detalhando os índices de liquidez (ILC e ILG), o patrimônio líquido, a relação do saldo contratual e a cota de participação da empresa no consórcio, evidencia de forma inconteste a natureza estritamente financeira da providência saneadora, afastando qualquer alegação de inovação na proposta ou prejuízo ao contraditório

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

89. Assim, tendo em vista que não houve prejuízo à recorrente, e considerando que eventual falha não compromete a regularidade do procedimento, o argumento não prospera.

90. Frente ao exposto, nesse ponto específico, não devem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

3.4 Da Legalidade das Diligências.

91. A BEN Engenharia e a Acquaplan criticaram a forma como a diligência foi conduzida. Elas apontam que houve uma "inversão do despacho" e a criação de um "incidente de diligência" em plena fase de recurso, o que não tem previsão legal. Diligências servem para sanear documentos já existentes, e não para permitir que a licitante crie requisitos extemporâneos (como juntar declarações de parceiros internacionais depois do prazo).

92. Sem razão as recorrentes neste ponto.

93. A realização de diligências no curso do procedimento licitatório não constitui faculdade da Administração, mas verdadeiro poder-dever, expressamente previsto no art. 50, §3º, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. No mesmo sentido, o RILC da APPA confere à Comissão de Licitação a prerrogativa de, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos, verificar documentos e adotar medidas destinadas à adequada instrução do feito.

94. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 3418/2014 – TCU – Plenário:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.
>
> 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

> documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
>
> 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
>
> 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

95. A diligência, portanto, integra o conjunto de instrumentos de que dispõe a Administração para o adequado exercício da função de julgamento, tendo como finalidade precípua a busca da verdade material e a garantia de que a decisão administrativa seja proferida com base em elementos suficientes e seguros. Trata-se de expressão direta do princípio da autotutela e do dever de boa instrução processual, que impõe ao agente público o dever de apurar os fatos relevantes antes de decidir, em especial quando a decisão possa gerar consequências jurídicas significativas para as partes e para o interesse público.

96. Não procede, tampouco, o argumento de que as diligências serviriam exclusivamente para sanear documentos já apresentados, sendo vedada a juntada de novos elementos. O que a legislação e a jurisprudência vedam é a inovação substancial da proposta ou a apresentação, em sede de diligência, de documentos de habilitação que deveriam ter sido entregues no prazo próprio e cuja ausência configure descumprimento essencial das exigências editalícias.

97. No caso concreto, a diligência promovida pela DJU por meio do Despacho nº 114/2026 teve por objeto obter da área técnica competente manifestação fundamentada sobre duas questões técnicas que impactavam diretamente a análise jurídica da regularidade da habilitação do Consórcio: a suficiência dos atestados apresentados à luz do item 9 do Termo de Referência e a adequação da documentação profissional apresentada em face do item 10. Tratou-se, portanto, de diligência interna, voltada ao aprimoramento da instrução processual e ao resguardo da própria Administração, e não de expediente destinado a beneficiar a licitante ou a suprir deficiência documental de sua responsabilidade.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

98. Ademais, a abertura de prazo para manifestação do CONSÓRCIO após a nova manifestação técnica da DOP decorreu diretamente do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. A nova manifestação técnica alterou substancialmente o quadro de análise – que antes era favorável à habilitação do CONSÓRCIO, mas que passou a reconhecer a insuficiência da documentação apresentada –, circunstância que impunha, como medida de respeito ao devido processo legal, oportunizar à licitante o conhecimento dos novos fundamentos e a possibilidade de sobre eles se manifestar. Proceder de outra forma é que representaria irregularidade processual.

99. Por todo o exposto, as diligências realizadas no curso da fase recursal são legais, regulares e plenamente justificadas, não assistindo razão às recorrentes quanto à matéria.

3.5 Da Suposta Inexequibilidade, Direcionamento e Vazamento do Orçamento Sigiloso.

100. A empresa LACTEC sustenta que a proposta financeira do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS seria inexequível, apontando como indício a redução do lance inicial de aproximadamente R$ 90 milhões para R$ 42,6 milhões durante a fase de disputa e aduz haver indícios de vazamento do orçamento sigiloso, pelo fato de o Consórcio ter reduzido seu preço para se encaixar na faixa de aceitabilidade após o pregoeiro anunciar que os valores estavam acima do máximo admitido.

101. As alegações não merecem acolhimento por ausência de fundamento fático e jurídico.

102. O art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e o item 24 do Edital estabelecem os critérios objetivos para aferição da inexequibilidade de propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, fixando como parâmetro o valor inferior a 70% do menor entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

estimado pela Administração. Trata-se de critério legal e objetivo, cuja aplicação prescinde de suposições ou inferências sobre o comportamento das licitantes durante a fase de lances.

103. A mera redução expressiva do valor ofertado ao longo da disputa não configura, por si só, indício de inexequibilidade. Pelo contrário – é precisamente essa a dinâmica esperada e desejada no modo de disputa aberta, em que os licitantes são incentivados a apresentar sucessivos lances decrescentes em busca da melhor proposta. A amplitude da redução reflete a competição entre os participantes e a pressão concorrencial do certame, não havendo qualquer dispositivo legal ou editalício que limite o percentual de redução admissível entre o lance inicial e o lance final de um mesmo proponente.

104. Ademais, o preço final negociado pelo Consórcio – R$ 33.199.500,00, obtido após a negociação conduzida pelo agente de contratação em razão de o lance vencedor ter superado o orçamento máximo da APPA – foi aceito pela Administração após análise de sua compatibilidade com o objeto licitado, em cumprimento ao disposto no item 19.25 do Edital. Não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre a inviabilidade econômica da execução pelo valor negociado, limitando-se a LACTEC a especular sobre a magnitude da redução sem apresentar análise técnica ou financeira que sustente a alegação de inexequibilidade.

105. Sobre a alegação de que teria havido vazamento do orçamento sigiloso, esta não pode ser acolhida com base em mera suposição. A APPA conduz seus procedimentos licitatórios com rigoroso respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, e o sigilo do orçamento – adotado com fundamento no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 41 do RILC da APPA – foi observado durante todo o certame, sendo o valor máximo revelado apenas após o encerramento da fase de negociação, nos exatos termos previstos no Edital.

106. A imputação de conduta irregular à Administração, sem qualquer elemento probatório concreto que a sustente, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Alegações

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

genéricas e desprovidas de comprovação não podem servir de fundamento para a reforma de ato administrativo praticado em conformidade com a lei e com o Edital.

107. Diante do exposto, as alegações da LACTEC relativas à inexequibilidade da proposta e ao suposto direcionamento do certame não merecem acolhimento, devendo ser afastadas por ausência de fundamento.

4. CONCLUSÃO.

108. Diante do exposto, ressalvado o caráter opinativo e não vinculante da presente manifestação jurídica, em observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as licitações das empresas estatais, opina-se pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TECHNOMAR, ACQUAPLAN e BEN ENGENHARIA, com a consequente **REFORMA** da decisão que declarou vencedora a empresa CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS com o valor de R$ 33.199.500,00 (trinta e três milhões cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), declarando-se a sua **INABILITAÇÃO** e determinando o **prosseguimento regular do certame**, com a convocação do proponente subsequente na ordem de classificação para apresentação de documentos de habilitação, nos termos do item 19.35 do Edital.

109. Destaca-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante em relação à autoridade competente para a prática do ato administrativo. Compete ao gestor, no exercício de suas atribuições, avaliar os elementos constantes dos autos e adotar a decisão que entender mais adequada ao interesse público.

110. Todavia, caso a autoridade competente opte por afastar as conclusões ou recomendações consignadas neste parecer, deverá fazê-lo de forma expressa e devidamente motivada, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam sua decisão, em observância aos princípios da motivação, da transparência e da responsabilidade administrativa.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

111. Tal exigência decorre do dever de fundamentação dos atos administrativos, especialmente quando houver divergência em relação à orientação jurídica constante dos autos, de modo a demonstrar as razões que justificam a adoção de entendimento distinto daquele exarado pelo órgão jurídico. Nessa hipótese, a decisão passará a se apoiar nos fundamentos próprios adotados pela autoridade decisória, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente do Acórdão nº 521/2013 – Plenário, bem como em consonância com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente o disposto em seu art. 20[7].

112. Assim, encaminhamos o presente para deliberação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

[7] Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38. Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**

COMUNICAÇÃO INTERNA 4160/2026.
Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOVTMISRILC2021PROT.1000000239v2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/06/2026 10:38.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 17/06/2026 11:18 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 17/06/2026 11:59.

Inserido ao documento **2.175.139** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 17/06/2026 10:38.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **10d94980d1d8fa154a2c02d558628459**